

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1716/82
INTERESSADO : JACQUELINE LEITE ERGAS
ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE Nº 381/83
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 865 /83 - CESG - APROVADO EM 1º / 06/83.

1. HISTÓRICO :

OLGA APPARECIDA LEITE, progenitora de Jacqueline Leite Ergas, inconformada com o deliberado pelo colendo Conselho Estadual de Educação, ao aprovar o Parecer CEE nº381/83, solicita reconsideração do referido parecer, solicitando exames especiais à aluna em epígrafe.

O Parecer CEE nº 381/83, contra o qual se insurge a peticionária, negou provimento ao seu recurso, por serem jurídicos os fundamentos da decisão da 13ª Delegacia de Ensino.

A rigor, originariamente, pretendia a recorrente os benefícios do Decreto-Lei nº 1044, de 21/10/1969, pelo fato de sua filha encontrar-se impossibilitada de freqüentar as aulas do 4º período de 1981, na 3ª série do 2º grau, Habilitação Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, por motivo de saúde.

2. APRECIÇÃO:

A rigor, não se pode analisar o novo pedido da peticionária como sendo "reconsideração", pois que a sua petição, agora, não mais se alicerça no Decreto-Lei nº1044/69, que previa a possibilidade de "exercícios domiciliares", nos casos nele previstos. Portanto, desde logo, afasta-se a apreciação do presente caso sob este ângulo. Lamentavelmente o caso não se enquadra no previsto pelo Decreto -Lei nº 1044/69.

Não se trata de pedido de "reconsideração", mas sim de um novo pedido, qual seja, o de exames especiais serem possibilitados à aluna Jacqueline Leite Ergas.

Para fundamentar o seu pedido, a peticionária, em seu arrazoadado, pede tratamento analógico aos casos de que trataram os Pareceres CEE nºs 1973/80 e 351/80.

Realmente, estudados ambos os pareceres, entendemos que há muito de semelhante ao presente expediente.

Assim, pelas características especiais do caso e em face dos precedentes acima referidos, julgamos possível a proposição de outra solução, também excepcional, qual seja a de exames especiais, em nível de 3ª série do 2º grau, Habilitação Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas. Se aprovada, seria expedido o competente certificado de conclusão.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, em caráter excepcional, Jacqueline Leite Ergas fica autorizada a prestar exames especiais em nível de 3ª série do 2º grau, da Habilitação Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, em escola a ser designada pela Secretaria de Estado da Educação. Se aprovada, fará jus a certificado de conclusão da habilitação.

CESG, em 11 de maio de 1983.

a) CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE